

**CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO QUE ENTRE SI FAZEM, DE UM LADO, FEDERAÇÃO NACIONAL DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO, DE AGENTES AUTONOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO E EM EMPRESAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA (FENESPIC - FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SECURITÁRIOS) - CNPJ 34.084.772/0001-70, E DE OUTRO LADO, O SINDICATO DOS CORRETORES E EMPRESAS CORRETORAS DE SEGURO E RÉSSEGURO, CAPITALIZAÇÃO, PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PRIVADA E SAÚDE NO ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ - 17.432.279/0001-85, MEDIANTE AS SEGUINTE BASES:**

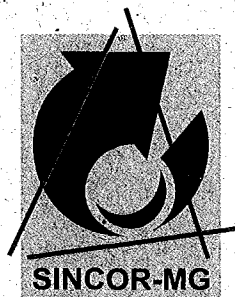
**CLÁUSULA PRIMEIRA - AUMENTO SALARIAL:** A título de toda e qualquer pretensão salarial, o salário dos empregados dos Corretores e das "Empresas Corretoras de Seguros de Capitalização e Previdência Privada Aberta estabelecidas no Estado de Minas Gerais", devidos a partir de 01 de janeiro de 2015, serão corrigidos a partir de 1º de janeiro de 2016, mediante a aplicação do percentual de **11 % (Onze por cento)**, que incidirá sobre os salários que foram pagos em 1º de janeiro de 2015.

§1º Na aplicação do percentual previsto serão compensados todos os aumentos, antecipações ou reajustes salariais espontâneos ou compulsórios que tenham sido concedidos após 1º de janeiro de 2015, salvo os decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, implemento de idade e término de aprendizado.

§2º Com o cumprimento das obrigações salariais previstas nesta Convenção, considerar-se-ão integralmente satisfeitas as determinações da Lei 10.101, de 19 de dezembro de 2000.

§3º Para os empregados que tenham sido admitidos após 1º de janeiro de 2015, o reajustamento previsto no "Caput" da presente cláusula, será proporcional ao número de meses de trabalho, de acordo com a tabela de proporcionalidade, assim calculada:

MÊS DE ADMISSÃO/2015	ÍNDICE
Janeiro	11 %
Fevereiro	10,08%
Março	9,17%
Abril	8,25%
Maior	7,33%
Junho	6,42%
Julho	5,50%
Agosto	4,58%
Setembro	3,67%
Outubro	2,75%
Novembro	1,83%
Dezembro	0,92%



I- Os percentuais incidirão sobre os respectivos salários de admissão, ficando compensados todos e quaisquer aumentos, reajustes ou antecipações salariais que tenham sido concedidos, observadas as normas da presente cláusula.

II- Com a aplicação do critério estabelecido neste parágrafo, não poderá o empregado mais novo na empresa receber salário superior ao do mais antigo na mesma função.

III- Para fazer jus ao percentual do mês, o empregado deverá ter sido admitido até o respectivo dia 15 (quinze), sendo que as admissões posteriores ao dia 15 provocam reajustamento pelo índice do mês imediatamente seguinte.

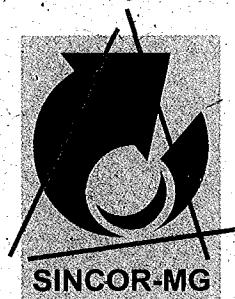
**CLÁUSULA SEGUNDA - SALÁRIO DE INGRESSO:** Nenhum empregado da categoria profissional dos securitários poderá receber salário inferior a **R\$ 926,62** (Novecentos e Vinte e Seis Reais e Sessenta e Dois Centavos) mensais, com exceção do pessoal de portaria, limpeza, vigia, contínuos e assemelhados, que terão o seu salário de ingresso de **R\$ 880,00** (Oitocentos e Oitenta Reais) mensais.

**CLÁUSULA TERCEIRA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO:** Após cada ano de serviço prestado ao mesmo empregador e contado a partir da data de admissão ou readmissão, o empregado receberá a quantia de **R\$ 21,62** (Vinte e um Reais e Sessenta e Dois centavos), por mês, a título de anuênio, o qual integrará a sua remuneração para todos os efeitos legais.

§ **ÚNICO:** Não se aplica esta vantagem aos empregados que já recebem importância proporcionalmente maior a título de anuênio.

**CLÁUSULA QUARTA - VALE REFEIÇÃO:** As corretoras que não fornecem alimentação própria a seus empregados integrantes da categoria dos securitários, obrigam-se a conceder-lhes "**Tickets**" ou "**Vales**" **Refeição ou Alimentação** por dia trabalhado, inclusive no período de gozo de férias, com a participação dos empregados no seu custeio, conforme determinação legal, podendo ser diretamente proporcional aos seus ganhos e observadas as localidades onde existem esses serviços de alimentação, conforme tabela abaixo:

- 1) **R\$ 16,36** para cidades com mais de 150.000 habitantes
- 2) **R\$ 11,95** para cidades com 100.001 até 150.000 habitantes
- 3) **R\$ 10,55** para cidades com 50.001 até 100.000 habitantes
- 4) Extinção do vale refeição para os trabalhadores localizados em cidades com até 50.000 habitantes.



§1º - O empregado que optar pelo "*Ticket ou Vale Alimentação*", deverá encaminhar solicitação por escrito ao setor de pessoal, com antecedência mínima de 40 dias ao recebimento. O empregado somente poderá fazer esta opção uma vez por ano.

§2º - Serão excluídos da vantagem prevista nesta cláusula:

a) os empregados que recebam remuneração superior a **R\$ 5.777,65** (Cinco Mil, Setecentos e Setenta e Sete Reais e Sessenta e Cinco centavos), nesta incluída a parte fixa e a parte variável, ressalvadas as situações já existentes;

b) os empregados que trabalham em horário corrido, de expediente único.

§3º - Os auxílios previstos nesta cláusula não terão natureza remuneratória, nos termos da Lei 6.321/76 e seus Decretos regulamentadores.

§4º - O fornecimento do Ticket ou Vales Refeição ou Alimentação não será devido em caso de falta do empregado, mesmo que justificadas, e nos casos de licenças ou afastamentos.

**CLÁUSULA QUINTA - VALE TRANSPORTE:** As empresas concederão vale transporte a seus empregados na forma da lei nº 7.619 de 30/09/87, regulamentada pelo Decreto nº 95.247 de 16/11/87. Os valores devidos poderão ser pagos em dinheiro, através de recibo próprio, uma vez que não é considerado salário para efeito de indenização.

**CLÁUSULA SEXTA - REEMBOLSO-CRECHE:** A empregada que, ao retornar ao trabalho após o término da licença compulsória estabelecida no art. 7º inciso XVIII, da Constituição Federal, quiser deixar seu filho sob vigilância e assistência, durante o seu horário de trabalho, em creche de sua livre escolha, terá as despesas decorrentes reembolsadas, até o limite de **R\$ 157,73** (Cento e Cinquenta e Sete Reais e Setenta e Três centavos) mensais por filho.

§1º O reembolso será devido até que a criança complete 12 (doze) meses de idade.

§2º O reembolso será feito mediante apresentação de recibo original de pagamento e somente serão aceitos recibos de creches legalmente constituídas e registradas.

§3º O reembolso previsto nesta cláusula não integra o salário da empregada, para qualquer efeito.

§4º Na hipótese da rescisão ou extinção do contrato de trabalho, por qualquer motivo, o reembolso será devido até o último dia de trabalho efetivo da empregada.